



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

|                    |                                                |
|--------------------|------------------------------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 13855.001843/2002-94                           |
| <b>Recurso nº</b>  | 128.837 Embargos                               |
| <b>Matéria</b>     | IMPOSTO TERRITORIAL RURAL                      |
| <b>Acórdão nº</b>  | 301-33.220                                     |
| <b>Sessão de</b>   | 20 de setembro de 2006                         |
| <b>Embargante</b>  | FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA |
| <b>Interessado</b> | FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA |

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A não constatação da configuração das hipóteses previstas no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes impede o provimento dos embargos de declaração.

EMBARGOS REJEITADOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração ao acórdão nº 301-32.041, nos termos do voto da Relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

## Relatório

A recorrente tempestivamente apresenta às fls. 208/217 Embargos de Declaração ao Acórdão n.º 301-32.041, de 11/08/2005, (fls. 182/197), que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

A oposição dos Embargos baseia-se no entendimento da interessada de que o acórdão embargado além de obscuro teria omitido ponto fundamental à lide.

O primeiro ponto que estaria obscuro no *decisum* refere-se ao objeto social da reclamante, *haja vista que, ao que parece, esse teria sido um dos pontos de alicerce da tese vencedora. Assim, teria o voto se suportado na aparente incompatibilidade entre a atividade exercida na propriedade e o rol de atividades definidas para a Fundação, fato que pela legislação das fundações, em nenhum momento, poderia ser considerado como irregularidade.*

Outra obscuridade residiria no fato de o acórdão embargado haver exposto que *“dar incentivo a um imóvel que se encontra nas mesmas condições de milhares de outros espalhados por todo o Brasil seria vulnerar o princípio da isonomia, previsto no art. 150, inc. II, da Constituição Federal. Aliás, não só a isonomia seria desprezada, como também o princípio da livre concorrência constitucionalmente assegurado no art. 173 da Carta Magna.”*

No dizer da reclamante, *o fato de a embargante ter atividade de industrialização da cana-de-açúcar, nada teria a haver com vulnerar o princípio da isonomia.* A diferença entre as atividades por ela exercidas e as das outras empresas é que o resultado entre despesas e receitas (lucro) teria destinação diversa. As empresas que tem o lucro como objetivo destinam o resultado para o bolso do investidor e a fundação o destinaria integralmente às atividades de assistência social.

Segundo a embargante, *a obscuridade surge a partir do momento em que não há, nos autos, qualquer prova que indique que o resultado é distribuído, ou que o resultado não foi integralmente destinado às atividades beneficentes. Não há porque sempre houve a integral destinação do resultado para as atividades assistenciais.*

A embargante questiona como poderia falar-se em vulnerabilidade do princípio da isonomia se a diferença entre ela e as empresas que atuam no mercado com vistas a obter lucro não estaria no preço praticado, mas na destinação do resultado?

No que pertine à aludida omissão do acórdão, a embargante entende que este não enfrentou o fato de a Entidade ter sido reconhecida, em 1998, como entidade de assistência social com certificado emitido pelo CNAS.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O instituto dos embargos declaratórios tem por finalidade tornar clara a decisão embargada ou trazer à discussão matéria que foi omitida no julgamento, de tal sorte que a solução dada pelo órgão encarregado de resolver a controvérsia demonstre, com clareza, haver sido o objeto do litígio enfrentado em sua inteireza.

Da análise do acórdão embargado, verifica-se não haver ocorrido qualquer obscuridade, pois o voto condutor do acórdão delimitou bem a matéria em julgamento e expôs, com clareza meridiana e em Português vernacular, os fundamentos que arrimaram o *decisum*. Os declaratórios servem para corrigir eventual *error in procedendum* (erro no procedimento) e não eventual *error in iudicandum* (erro no julgamento), e deve ser sanado, quando existente, por meio de recurso apropriado. A embargante parece não se haver dado conta disso, pois tenta com os declaratórios sanar suposto erro no julgamento, quando, para tanto, deveria valer-se da via recursal. O fato de o Colegiado expressar, no acórdão, o entendimento de que a atividade de produção e industrialização da cana-de-açúcar seria incompatível com o objetivo social da embargante não torna o *decisum* obscuro, como alegou a defendente.

A obscuridade que enseja os declaratórios significa, tão-somente, falta de clareza, dificuldade de inteligência do acórdão. Com isso, se o texto deste for claro e inteligível, ainda que o conteúdo decisório seja equivocado, não há que se falar em obscuridade. Na realidade, o que se percebe é inconformismo da embargante com o entendimento adotado pelo Colegiado, que é diametralmente oposto ao dela. Se o entendimento da Câmara estivesse equivocado e o da reclamante fosse o correto, estar-se-ia diante de um *error in iudicando*, hipótese que desafia recurso especial, mas não embargos de declaração, que é remédio para sanar *error in procedendo*.

Com essas mesmas razões deve-se repelir a segunda alegação de obscuridade suscitada nos declaratórios. Da leitura do voto condutor do acórdão, não só das partes reproduzidas, mas de sua totalidade, vê-se que a matéria em julgamento está bem delimitada e os fundamentos que arrimaram o *decisum* foram expostos com clareza meridiana e em Português vernacular. Daí, Pode-se até discordar com a interpretação dada pela Câmara ao texto Constitucional ou do CTN, mas daí a concluir-se que o acórdão é obscuro, tem enorme distância, pois uma coisa é dizer que a conclusão a que o intérprete chegou sobre determinada norma é equivocada, outra bem diferente é não se saber qual a conclusão a que ele chegou porque suas idéias são ininteligíveis, obscuras.

De tudo o que foi exposto, fica a certeza de que não há obscuridade a ser sanada. Na realidade, o que a Embargante parece pretender é rediscutir os fundamentos do julgado, por meio dos embargos, os quais não são o remédio processual adequado para reexame dos fundamentos do acórdão, tampouco para corrigir eventual erro no julgado.

Melhor sorte não assiste à embargante no tocante à omissão alegada, pois no processo administrativo fiscal, vige o princípio do livre convencimento motivado, que permite ao julgador proferir sua decisão fundamentando-a com base nos argumentos e nas provas que entender cabível, não estando jungido aos argumentos invocados pelas partes.

Sobre o tema, convém transcrever trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no julgamento do Recurso Especial nº 309.612: *“Assentou a Corte ser inadmissível “a determinação ao julgador para que dê realce a esta ou aquela prova em detrimento de outra. O princípio do livre convencimento motivado apenas reclama do juiz que fundamente sua decisão, em face dos elementos dos autos e do ordenamento jurídico.”*

Destarte, como dito linhas acima, o julgador <sup>1</sup>*não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.* (Sublinhei).

Como bem anotado pelo Ilustre Conselheiro José Luís Novo Rossari, no voto proferido quando julgamento dos embargos opostos contra o acórdão nº 301.32728, *a decisão prolatada pelo Colegiado pode cingir-se a aspectos essenciais que, eleitos, tornam desnecessárias argumentações e manifestações sobre outros questionamentos trazidos pelos recorrentes, e que não influam na decisão processual.*

No caso em exame, o fato de a embargante não satisfazer as condições estabelecidas no § 4º do art. 150 da Constituição Federal e no artigo 14 do CTN, *de per si*, é motivo suficiente, no entender da maioria do Colegiado, para fundar o não acolhimento da tese de defesa. Com isso, a discussão sobre ser ela ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social não influenciaria no resultado do julgamento.

De tudo o que foi dito, entendo não se haver configurada a omissão suscitada pela embargante, haja vista que o enfrentamento da matéria referente ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, de que a embargante era portadora, seria totalmente desnecessário ao deslinde da questão.

Com essas considerações, rejeito os embargos apresentados pela Contribuinte.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006

*Irene Souza da Trindade Torres*

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

---

<sup>1</sup> RJTJESP, 115/207